

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº :13707.001.571/89-51

Sessão de 17 de outubro de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-30.244

RECURSO Nº : 103.131

-IRPJ EX. 1986

RECORRENTE : BANANA CLIMATIZADA VITÓRIA LTDA

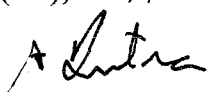
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO - CENTRO NORTE - RJ

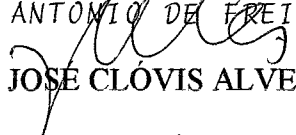
IRPJ - A falta ou recusa de apresentação dos livros comerciais e fiscais, por não permitir à autoridade fiscal a verificação da veracidade das informações apresentadas na declaração de rendimentos, autoriza o arbitramento do lucro para efeito de incidência tributária, subsistindo tal procedimento fiscal mesmo se posteriormente o sujeito passivo apresentar os referidos livros, em face da inexistência, na legislação que rege a matéria, de arbitramento condicional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANANA CLIMATIZADA VITÓRIA LTDA .

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, *anular o Acórdão Nº 102-27.794 e dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo o valor original de Cr\$ 179.544.084,00 após a rejeição da preliminar de nulidade.*

Sala das Sessões (DF), em 17 de setembro de 1995.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA - PRESIDENTE


JOSE CLÓVIS ALVES

- RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueireda, Sueli Efigênia Mendes de Britto, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

PROCESSO Nº :13707.001.571/89-51

RECURSO Nº: - 103.131

ACORDÃO Nº: 102-30.244

RECORRENTE: BANANA CLIMATIZADA VITÓRIA LTDA

RELATÓRIO

Em 30 de novembro de 1989 a empresa supra qualificada foi autuada e intimada a recolher 35.204,16 BTNF mais acréscimos legais, de IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, incidente sobre o lucro arbitrado, por ter se negado a apresentar os livros fiscais para verificação quando solicitado pela fiscalização, nos termos do artigo 399 e 400 do RIR/80.

Tempestivamente o contribuinte impugnou o lançamento principal e este decorrente, alegando em síntese, o seguinte:

Preliminarmente que a fiscalização não atendeu ao prescrito no artigo 7º do Decreto 70.235/72, pois passaram-se mais de 60 dias da intimação inicial sem nenhum ato escrito e que fora surpreendido com o auto de infração.

Diz ainda que o procedimento fiscal não cumpriu o inciso 1º do artigo 7º pois o único ato de ofício praticado perdeu sua eficácia face a aplicação do parágrafo 2º do mesmo artigo.

Diz que por ocasião da autuação já havia encontrado os livros solicitados somente não o fazendo porque não estava mais legalmente intimado, por terem decorridos mais de 60 dias sem qualquer ato de ofício.

Diz saber que arbitramento é medida extrema e pede o cancelamento do auto e a solicitação dos livros que serão logo entregues.

Diz que a receita Bruta da empresa é bem superior que a constante das listagens utilizadas para o arbitramento, conforme consta do livro diário e registro de saídas e que houve mero erro de transcrição para a declaração de IRPJ.

A autoridade monocrática, manteve o lançamento na sua totalidade indeferindo a impugnação do contribuinte.

Em sua peça recursal, a recorrente repete os argumentos aduzidos na impugnação, acrescidos de considerações à decisão do juízo "a quo" dizendo que "no censo fiscal e decisão de primeira instância ocorreram os seguintes fatos:

- a) cerceamento de direito de defesa;
- b) bitributação;
- c) parecer anexo à decisão de 1ª instância esqueceu pontos argüidos na

petição inicial;

d) manutenção da omissão de receita por presunção, agravada pelo fato desta presunção ter sido saneada pela diligência efetuada.

O recurso foi julgado por esta câmara em 29 de janeiro de 1993, e os seus membros, por unanimidade de votos, rejeitaram a preliminar de nulidade, e no mérito negaram-lhe provimento, recebendo o acórdão o nº 102-27.794, conforme documento de folha 73.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº :13707.001.571/89-51
ACÓRDÃO Nº 102-30.244

Devidamente cientificado da decisão deste Conselho, o contribuinte pede a revisão da decisão contida no acórdão nº 102.27.794, face ERRO MATERIAL, cometido por lapso manifesto, quanto à bitributação alegada no recurso e olvidada no julgamento.

Diz que houve bitributação em dois momentos, tributação na fonte das receitas omitidas e tributação na pessoa física dos sócios, como reflexo do lucro arbitrado.

Diz que o artigo 8º do DL 2065/83 não se aplica no caso de tributação pelo lucro arbitrado, pois esse deve ser tributado na pessoa física dos sócios. Informa que os sócios sofreram a tributação e indica os números dos processos. Pede o cancelamento integral do auto de infração do IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Diz que houve ainda bitributação por ocasião da apuração do lucro arbitrado, pois a fiscalização somou as receitas omitidas no valor de CR\$ 1.394.809.000,00 à receita regularmente declarada de CR\$ 3.311.154.000,00, e sobre o total obtido calculou 15% conforme determina o artigo 400 § 1º do RIR/80. Calculou também sobre a mesma receita omitida que entrou no cálculo dos 15%, os 50% (cinquenta por cento), nos termos do § 6º do citado artigo.

Conclui que o Lucro arbitrado correto seria de CR\$ 1.164.389.234 e não de CR\$ 1.373.621.684 levantado pela fiscalização.

Pede a que se desfça a bitributação, reduzindo-se os autos de IRPJ, PIS dedução e das Pessoa físicas dos sócios.

Junta a representação e cópia das decisões de primeira instância nos processos que exigiram o IRPF dos sócios, decorrentes do citado arbitramento.

O presidente desta Câmara determinou a manifestação por parte do relator quanto à representação elaborada pela recorrente, conforme documento de folha 103.

Tendo em vista a aposentadoria do Conselheiro que relatou a decisão ora questionada, o processo foi a mim distribuído para análise da representação apresentada pela recorrente.

É o relatório



MISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº :13707.001.571/89-51

ACÓRDÃO Nº 102-30.244

RECURSO Nº: - 103.131

ACORDÃO Nº: 102-

RECORRENTE: BANANA CLIMATIZADA VITÓRIA LTDA

V O T O

Conselheiro: José Clóvis Alves, Relator:

Verifiquei que as alegações contidas na representação de folhas 83 e 84, procedem e o acórdão 102-27.794 deve ser retificado, nos termos do artigo 26 do Regimento interno deste Conselho.

Adoto o relatório e voto prolatado pelo Conselheiro Francisco de Paula Correa Carneiro, no enfrentamento dos argumentos da recorrente, exceto quanto ao alegado na representação, pois quanto a bitributação assiste razão à representante.

O erro foi cometido pelo fiscal ao considerar duas vezes o valor da receita omitida para efeito de cálculo do lucro arbitrado; adicionou-a ao valor da receita bruta declarada e calculou os 15% determinados pelo § 1º do art. 400 do RIR/80 e depois sobre a mesma base calculou 50%, nos termos do § 6º do mesmo artigo. O correto seria calcular 15% sobre a receita bruta conhecida e declarada pelo contribuinte e 50% sobre a receita omitida. O autuante não poderia ter adicionado a receita omitida à receita bruta, pois as regras para o cálculo do lucro são distintas.

O contribuinte porém cometeu erro ao elaborar os cálculos, na página 84, sendo que o correto abaixo demonstraremos

PRIMEIRO CÁLCULO - ART 400 § 1º DO RIR/80
 Receita bruta declarada.....CR\$ 3.322.154.000
 Percentual.....X 15%
 Lucro arbitrado I.....CR\$ 496.673.100

SEGUNDO CÁLCULO - ART 400 § 6º DO RIR/80
 Omissão de receita CR\$ 1.394.809.000
 PercentualX 50%
 Lucro arbitrado sobre a rec omitida CR\$ 697.404.500

TOTAL DO LUCRO ARBITRADO: CR\$1.194.077.600

Considerando que são procedentes as alegações do contribuinte em sua representação, pois realmente houve bitributação sobre o valor da receita omitida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5.

ACÓRDÃO Nº 102-30.244

PROCESSO Nº :13707.001 571/89-51

Considerando que tanto na decisão de primeira instância, como na prolatada por este colegiado, o erro cometido pelo fiscal não fora reparado.

Assim, aceito a representação proposta pelo sujeito passivo e voto para que seja anulado o Acórdão 102-27.794, face ao erro de cálculo cometido pelo autuante e não revisto pelas autoridades julgadoras, rejeitar a preliminar de nulidade e seja dado PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para que o lucro arbitrado seja reduzido em CR\$ 179.544.084.

Brasília DF, 17 de outubro de 1995.


JOSÉ CARLOS ALVES
Conselheiro - relator